



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364464

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2106777-82.2017.8.26.0000**

Relatora: **DANIELA MENEGATTI MILANO**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Agravante/Embargante: Tiptoe Indústria e Comércio de Calçados Ltda.

Agravada/Embargada: V. A. R. Representações Ltda. Me

Comarca: Birigui - 1ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Carlos Gustavo de Souza Miranda

Decisão monocrática nº 23239

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 194 dos autos originários que recebeu os embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo.

A embargante, ora agravante, sustenta, em síntese, que o valor cobrado, se devido na sua integralidade, será pago nos autos da Recuperação Judicial da devedora principal Tiptoe, já aprovado o plano, preenchendo-se o primeiro dos requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil; que o risco de dano grave e de difícil reparação é constatado pela natureza da lide executória, cujo prosseguimento compeliará ao adimplemento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de créditos sujeitos à recuperação, prejudicando os demais credores; que, por fim, a execução está garantida pelos bens indicados à penhora nos respectivos autos; que, ademais, o juízo recuperacional é o competente para atos de expropriação de bens da recuperanda; que o princípio da menor onerosidade deve ser observado.

Ao final, a embargante pede a antecipação da tutela recursal e a reforma.

Recurso tempestivo, com as custas não recolhidas.

Inicialmente não conhecido o recurso diante da competência funcional da Câmara para a qual fora inicialmente distribuído (fls. 147/151), uma vez redistribuído, a antecipação da tutela recursal postulada acabou indeferida (fls. 164/165), sobrevivendo novo não conhecimento, por inadequação às hipóteses do artigo 1.015 do Código de Processo Civil (fls. 185/188).

Interposto Recurso Especial (fls. 191/208), foi ele provido, determinando-se o conhecimento do agravo, para o julgamento de seu objeto (fls. 231/233).

Intimada, a agravada não apresentou contraminuta (fls. 163).

É o relatório.

Anoto que assumi a cadeira desta 16ª Câmara de Direito Privado em 03/04/2025, tendo recebido a conclusão dos autos em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

07/04/2025.

O recurso não comporta conhecimento, pela perda superveniente de seu objeto.

Com efeito, na execução originária, houve decisão reconhecendo a concursabilidade do crédito exequendo, determinando-se ao exequente a habilitação de seu crédito na recuperação judicial ajuizada pela executada (fls. 157/2158 da execução), o que foi comprovado pela exequente-embargada, sobrevindo sentença de extinção da execução (fls. 188 dos referidos autos).

Assim, os embargos à execução, dos quais tirado este agravo de instrumento, restaram prejudicados, prejudicando-se, consequentemente, também o presente recurso.

Logo, diante da perda superveniente do seu objeto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, pois prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO
Relatora